



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 9.077 , de 29 / 10 / 2018

**VETO TOTAL** Nº 27  
**REJEITADO**  
*[Handwritten Signature]*  
**Diretor Legislativo**  
03 / 10 / 2018

<b>Vencimento</b> 02 / 11 / 18
-----------------------------------

Processo: 77.017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.157**

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Arquive-se  
*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa  
31 / 10 / 2018



**PROJETO DE LEI Nº.12.157**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  Diretor 30/10/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		<b>QUORUM: MS</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR.  Diretor Legislativo 07/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente 14/02/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  Relator 14/02/17
À COSAP  Diretor Legislativo 22/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input checked="" type="checkbox"/>  Presidente 23/02/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 23/02/17
À CDCIS  Diretor Legislativo 07/03/17	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Alzina</u>  Presidente 07/03/2017	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  Relator 07/03/2017
À EJR (Veto)  Diretor Legislativo 09/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input checked="" type="checkbox"/>  Presidente 09/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 09/10/10
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO  
10/02/17  
Rubrica

P 21.415/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 20/JAN/2017 09:38 077017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente  
07/10/2017

APROVADO

Presidente  
11/10/2018

**PROJETO DE LEI N.º 12.157**  
(Cícero Camargo da Silva)

Institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º. É instituído, nos termos desta lei, o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta lei:

I – **acessibilidade**: o ato de tornar atingível, com acesso facilitado de aproximação, no trato e na aquisição dos medicamentos;

II – **atendimento diferenciado**: atendimento que leva em consideração a situação intrínseca da pessoa, em termos de dificuldade de deslocamento, para recebimento do medicamento em sua residência ou sua retirada na unidade de saúde da região de sua residência;

III – **pessoa idosa**: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso ( Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

IV – **pessoa com deficiência**: aquela que apresenta ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica;

V – **pessoa com mobilidade reduzida**: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, apresenta dificuldade temporária ou permanente para se movimentar, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º. A obtenção dos benefícios desta lei dependerá de:

I – comprovação de que o beneficiado:

a) enquadra-se em uma ou mais das condições previstas no art. 1º;



(PL n.º 12.157 - fls. 2)

b) reside no Município de Jundiaí há, no mínimo, 1 (um) ano;

II – cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O atendimento diferenciado far-se-á:

I – pela entrega do medicamento na residência ou seu encaminhamento à unidade de saúde mais próxima da residência do interessado, para nela fazer sua retirada, respeitadas ainda as seguintes condições:

a) o medicamento de uso contínuo deverá ser prescrito pelo médico na quantidade adequada para 90 (noventa) dias;

b) o medicamento entregue deverá ser suficiente para 90 (noventa) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 5 (cinco) a 2 (dois) dias em relação à data de seu término;

c) se o medicamento a ser retirado na unidade de saúde não o for, vencido o prazo previsto na alínea “b” deste inciso, este só poderá ser retirado na Farmácia de Alto Custo Central;

II – de forma imediata, com prioridade, antes de quaisquer outras, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto na Lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000, e no Estatuto do Idoso, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A real necessidade da entrega na residência do interessado será objeto de comprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O projeto em questão institui a acessibilidade no recebimento de medicamento de alto custo e de uso contínuo, com o objetivo de assegurar as garantias constitucionais ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana às pessoas com necessidades especiais, quer seja por deficiência, mobilidade reduzida ou por tratar-se de idoso.

Além de tal fato, é importante ressaltar que a Lei federal 10.048/2000, no *caput* do seu artigo 2º prevê que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas idosas e com deficiência.



(PL nº. 12.157 - fls. 3)

Corroborando, temos o Estatuto do Idoso, que no *caput* do seu artigo 2º.  
assim reza:

*“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”* (grifo nosso).

Não bastassem tais garantias legais, ainda temos o fato de que o projeto visa inclusão social de pessoas que muitas vezes se sentem à margem da sociedade pela sua condição física.

Portanto, está mais do que claro que ir contra este projeto é o mesmo que massacrar o direito à dignidade humana, à inclusão social, o direito à saúde e até mesmo o direito à vida, todos princípios constitucionais.

Há de se salientar, ainda, que o artigo 21 da Lei federal 6.448/1977 prevê que compete a Câmara Municipal deliberar sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município.

Noutro giro, a acessibilidade prevista neste projeto possibilita a adequação da funcionalidade em relação às condições da Secretaria Municipal de Saúde, o que otimizará a gestão pública e, inclusive, o custo com a manutenção do prédio onde está sediada a Farmácia Central, que hoje recebe em média 700 (setecentos) munícipes diariamente, e poderá contar com um prédio menor e com custo menor, uma vez que o número de munícipes diminuirá, podendo ainda, aproveitar profissionais desse setor em outros setores deles carentes, além de desafogar o trânsito e o fluxo de pessoas na região.

Concluindo, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação aos nobres Pares, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 30/01/2017

**CICERO CAMARGO DA SILVA**  
'Cícero da Saúde'

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que  
específica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....  
.....



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.448, DE 11 DE OUTUBRO DE 1977.

(Vide Decreto nº 81.272, de 1978)  
(Vide Decreto nº 86.529, de 1981)  
(Vide Lei nº 7.639, de 1987)

Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art 1º - A organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art 2º - Os Territórios Federais são divididos em Municípios e estes em Distritos.

Parágrafo único - O nome do Município será o de sua sede, que terá a categoria de cidade, e o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art 3º - Mantidos os atuais Municípios, são requisitos mínimos para a criação de novos:

I - população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes;

II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III - centro urbano com número de residências superior a 500 (quinhentas);

IV - receita tributária anual não inferior à menor quota do Fundo de Participação dos Municípios, distribuída, no exercício anterior, a qualquer outro Município do País.

§ 1º - Os Municípios e Distritos somente poderão ser criados em lei a ser votada no ano anterior às eleições municipais, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte.

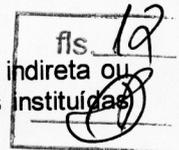
§ 2º - O processo de criação do Município terá início mediante representação dirigida ao Governador do Território, assinada, no mínimo, por um quinto do número de eleitores residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar.

§ 3º - Não será criado novo Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos desta Lei.

§ 4º - Os requisitos exigidos nos itens I e III, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; no item II, pelo Tribunal Regional Eleitoral em cuja circunscrição esteja incluído o Território e o no item IV, pelo órgão fazendário federal.

§ 5º - O Governador do Território solicitará, aos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre os requisitos dos incisos I a IV, e do § 2º deste artigo, a serem prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art 4º - Cumpridos os requisitos do artigo anterior, o Governador do Território encaminhará o pedido,



I - celebrar contrato com a União, o Território ou o Município, ou órgão de sua administração indireta ou com empresa concessionária de serviço público federal, territorial ou municipal, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - exercer a gerência ou administração de firma beneficiada por privilégio ou favor concedido pelo Município;

III - patrocinar causas contra a municipalidade e pleitear, perante a mesma, interesse de terceiro, como advogado ou procurador.

§ 1º - Não perde o mandato o Vereador nomeado Secretário Municipal ou Secretário de Governo.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, nos de licença por mais de quatro meses ou nos de vaga, será convocado o suplente e, na falta deste, o fato será comunicado ao Juiz Eleitoral competente, para as providências de direito.

§ 3º - O Vereador licenciado, nos termos do parágrafo anterior, não poderá reassumir o exercício do mandato antes ao término da licença.

Art 21 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município, e especialmente:

I - dispor sobre normas de tributação municipal e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços de seus serviços e atividades, assim como das tarifas dos serviços concedidos;

II - conceder isenção de impostos em caráter geral;

III - orçar a receita e fixar a despesa do Município, observado, quando couber, o critério fixado na Constituição, na parte referente ao Orçamento;

IV - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

V - autorizar operações de crédito, obedecida a legislação federal em vigor;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens e a permuta ou alienação de imóveis do Município, respeitada a legislação federal aplicável;

VII - aprovar os planos de desenvolvimento municipal e as normas urbanísticas do Município;

VIII - expedir normas de política administrativa nas matérias de competência do Município.

Art 22 - Compete, privativamente, à Câmara:

~~I - eleger, anualmente, sua Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental;~~

I - eleger, bienalmente, sua Mesa, bem como destitui-la, na forma regimental; (Redação dada pela Lei nº 7.160, de 1983)

II - organizar os serviços de sua Secretaria e dar provimento aos respectivos cargos;

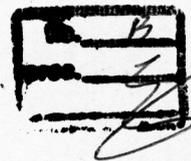
III - elaborar o seu Regimento Interno;

IV - conceder ao Prefeito licença para afastamento do cargo e para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;

V - representar ao Governador contra atos do Prefeito, que configurem ilícitos penais ou administrativos, ou nos casos de comprovada ineficiência;

VI - apreciar vetos do Prefeito;

VII - convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, especificando a matéria e fixando dia e hora para o comparecimento;



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 28**

**PROJETO DE LEI Nº 12.157**

**PROCESSO Nº 77.017**

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com as Leis Federais 10.048/2000 (fls. 06); 8.078/1990 (fls. 07/08); 10.098/2000 (fls. 09/10), e 6.448/1977 (fls. 11/12).

É o relatório.

**PARECER:**

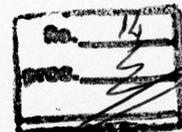
A despeito dos motivos ofertados pelo nobre Edil no projeto de lei em apreço, a propositura padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por invadir âmbito de atuação privativa do Poder Executivo, como se demonstrará a seguir.

**DA ILEGALIDADE:**

A Carta Municipal dispõe em seu Art. 72 acerca das atribuições privativas do Prefeito, dentre as quais constam: “exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal” (inc. II), e “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei” (inc. XII).

Desta maneira, à luz do que estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí, em confronto com a essência do projeto de lei ofertado, verifica-se na propositura flagrante invasão de competência, posto que o mesmo impõe ao Executivo a observância de normas cujo caráter tem natureza expressamente administrativa.

Com efeito, alguns dispositivos do projeto em análise atribui deveres a agentes administrativos municipais, sobretudo à Secretaria de Saúde, o que consiste em ato de gestão executiva. É o que se verifica, a guisa de exemplo, em alguns



dispositivos transcritos a seguir, selecionados com o fito de tornar mais claro nosso posicionamento, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º A obtenção dos benefícios desta lei dependerá de:*

*II – Cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.*

*Art. 4º O atendimento diferenciado far-se-á:*

*Parágrafo único. A real necessidade da entrega na residência do interessado será objeto de comprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.*

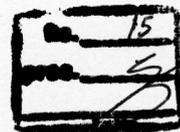
Percebe-se, sem dificuldade, a natureza administrativa e de gestão na execução do cadastramento de todos os munícipes que seriam beneficiados com a lei (Art. 3º, inc. II), visto que tal iniciativa é apresentada no projeto como um dos requisitos para fruição do direito previsto. Na mesma senda, do parágrafo único, transcrito acima, depreende-se um trabalho de fiscalização por parte da Secretaria de Saúde (Art. 4º), o que é plausível em projetos desta natureza, porém, não mediante norma de iniciativa parlamentar.

Ademais, todo o Art. 4º, de cuja transcrição nos prescindimos, por amor à economia textual, aborda inclusive detalhes operacionais e procedimentais do atendimento que busca tutelar, legislando sobre a atuação concreta da Secretaria de Saúde, de tal forma que o vício de ilegalidade torna-se insanável.

Importante consignar que semelhante é o entendimento doutrinário, que reconhece o planejamento e a gestão da coisa pública como atos primordiais do Poder Executivo, como explica Hely Lopes Meirelles: “O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.”<sup>1</sup>

Destarte, considerando a violação à Lei Orgânica Municipal, no tocante às atribuições dos poderes, o projeto incorpora óbices juridicamente irreparáveis, os quais não podem ser atenuados nem mesmo pela colação das leis que o instruem

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p.520.



(Leis Federais 10.048/2000; 8.078/1990; 10.098/2000; e 6.448/1977), porquanto apesar de versarem sobre temas que alcançam a proposta, não têm o condão de afastar o vício de iniciativa.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Além da inconstitucionalidade que deriva da agressão ao princípio da legalidade (cf. Art. 111 da CE-SP e Art. 37, *caput*, da CRB), cumpre salientar que os dispositivos da Lei Orgânica Municipal (Art. 72, inc. II, XII), na verdade, reproduzem normas constitucionais obrigatórias, com aplicação reflexa nos municípios, como se lê:

**Da Constituição do Estado de São Paulo**

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

\*\*\*\*\*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

**Da Constituição da República do Brasil**

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

No mesmo sentido tem-se posicionado os julgados do Egrégio Tribunal Bandeirante, o que pode ser confirmado por meio de decisões que se debruçaram sobre normas também inseridas no âmbito da Administração Pública



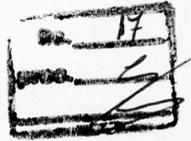
voltada à Secretaria de Saúde. A primeira delas, muito recente, trata de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, julgada precedente, sobre a Lei Complementar Municipal nº 534, de Jundiaí, que regula a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, cujo teor dialoga, em alguns aspectos, com o projeto de lei aqui analisado. Veja-se a ementa:

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade  
ADI 2171562-87.2016.8.26.0000 SP  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Relator: Des. Ricardo Anafe  
Data de publicação: 01/02/2017*

*Intimação de Acórdão Nº 2171562-87.2016.8.26.0000. Direta de Inconstitucionalidade. Julgaram precedente. V.U. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, que regula promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Disposições que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal e estadual. Usurpação de competência. Legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (Art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal). Afronta ao princípio federativo (Arts. 1º e 144, da Carta Bandeirante). Lei Municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes. Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido precedente. (grifo nosso).*

\*\*\*\*\*

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade  
ADI 02694157220128260000 SP  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Relator: Des. Kioitsi Chicuta  
Data de publicação: 11/06/2013*

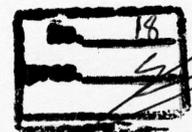


*Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local. (grifo nosso).*

\*\*\*\*\*

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade  
ADI 62599420128260000 SP  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Relator: Des. De Santi Ribeiro  
Data de publicação: 07/08/2012*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suzano - Lei Municipal nº 4.467, de 10 de maio de 2011 (que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega do Relatório de Atendimento Médico aos pacientes atendidos nas emergências da rede municipal de saúde"). Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Diploma que cuida de matéria*



**administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da administração pública). Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5a e 144, da CE) - Violação ao artigo 25 da CE - Ação julgada procedente. (grifo nosso).**

\*\*\*\*\*

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade  
ADI 21947940220148260000 SP  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
Relator: Des. Xavier de Aquino  
Data de publicação: 19/05/2015*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. lei nº 4.931, de 11 de fevereiro de 2014, do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de "raio-x" nos postos de saúde do município. Vício de iniciativa. Lei que dispõe sobre ato tipicamente administrativo, configurando invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da harmonia entre os Poderes. Lei que, por outro lado, cria despesas para o erário sem especificação da fonte de custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 176, I e 174, todos da Constituição Estadual, observados por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente. (grifo nosso).*

Semelhantemente, encontramos diversos precedentes da Suprema Corte que convergem para este entendimento: ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.417/SP; ADI-MC nº 2.799/RS; ADI nº 3.254/ES; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 1.144/RS; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 3.178/AP; ADI nº 2.857/ES; ADI nº 2.329/AL.

Portanto, também sob o crivo da constitucionalidade, não há como prosperar o projeto de lei em visto, restando a esta consultoria sugerir ao digno Vereador que apresente uma indicação ao Alcaide acerca do Plano de Acessibilidade de que trata a propositura, a fim de fomentar a discussão em torno do assunto.



**DAS COMISSÕES:**

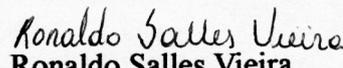
Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação; bem como a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência; e, também, a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

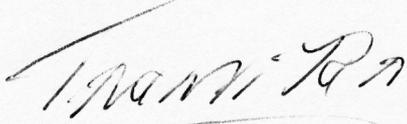
Jundiaí, 01 de fevereiro de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito


017/02/17



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.017

PROJETO DE LEI Nº 12.157 do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

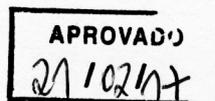
PARECER Nº 44

A proposta ora em análise busca instituir **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em questão vem eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade por invadir âmbito de atuação privativa do Poder Executivo.

Assim, acolhendo o posicionamento do órgão técnico da Casa, às fls. 13/19, somos contrários à tramitação da propositura.

Sala das Comissões, 14/02/2017



MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlo Vitor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass:
Nome: _____
Em 22/02/17



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**      **PROCESSO Nº 77.017**

**PROJETO DE LEI Nº 12.157**, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**PARECER COSAP**

Trata-se de análise de projeto de lei que institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Embora louvável o intento do legislador ao propor medida diferenciada de distribuição de medicamentos pelos serviços de saúde às pessoas com dificuldade de locomoção, esta Comissão entende que o projeto encontra óbices na medida que impõe atribuições ao Poder Executivo.

A implantação do plano descrito no projeto exigirá estruturação do serviço público de saúde do município, com demanda de recursos humanos e financeiros, o que depende ser atribuição da esfera administrativa.

Desta forma, somos contrários à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24/02/2017.

**APROVADO**  
01/103147

  
**VALDECI VILAR MATHEUS**  
Presidente e Relator

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

  
**RAFAEL ANTONUCCI**

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**WAGNER TADEU LIGABÓ**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA**

**Processo no 77.017**

**PROJETO DE LEI Nº 12.157** do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**PARECER**

A proposta ora em análise busca instituir o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A iniciativa do nobre Edil merece todo reconhecimento desta comissão, vez que propõe medidas facilitadoras de acesso a medicamentos para pessoas com dificuldade de deslocamento.

Porém, a questão é de natureza administrativa, encontrando assim impedimentos legais quanto à competência e iniciativa, como bem apontou a Consultora Jurídica da Casa em seu Parecer n.º 28, de fls. 13/19.

Assim, essa relatoria opina contrariamente à tramitação da propositura.

Sala das Comissões, 07/03/2017.

**APROVADO**  
14/03/17

*[Handwritten signature]*  
**ANTÔNIO CARLOS ALBINO**  
Relator

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

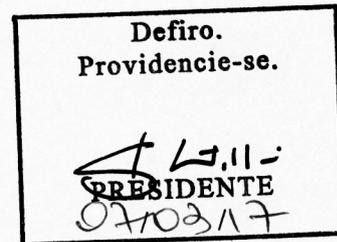
*[Handwritten signature]*  
**CRISTIANO LOPES**

*[Handwritten signature]*  
**DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 31**

SUSTAÇÃO, por 180 dias, da tramitação do Projeto de Lei número 12.157/2017, do Vereador Cícero Camargo da Silva, que institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.



Com o intuito de realização de novos estudos e adequações à proposta,

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 180 dias, do Projeto de Lei número 12.157/2017, de minha autoria, que institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2017.

*[Handwritten signature]*  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
'Cícero da Saúde'



**53.ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE ABRIL DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 08/05/2018**

**PL 12.157/2017**

**Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Cícero Camargo da Silva

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



**58ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08 DE MAIO DE 2018**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 10 de Julho de 2018**

**PL nº 12.157/2017 – Cícero Camargo da Silva**

Institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: **Cícero Camargo da Silva**

Votação: favorável

**RESULTADO: Requerimento aprovado**

**Conclusão:** Adiado para a SO de 10/07/2018



**REQUERIMENTO VERBAL**

*67ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/07/2018*

**ADIAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2018**

**PROJETO DE LEI N.º 12.157 – VEREADOR CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor do Requerimento: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Processo 77.017

PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/09/18 *Jul*

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.157**

Institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído, nos termos desta lei, o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta lei:

I – **acessibilidade**: o ato de tornar atingível, com acesso facilitado de aproximação, no trato e na aquisição dos medicamentos;

II – **atendimento diferenciado**: atendimento que leva em consideração a situação intrínseca da pessoa, em termos de dificuldade de deslocamento, para recebimento do medicamento em sua residência ou sua retirada na unidade de saúde da região de sua residência;

III – **pessoa idosa**: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso ( Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

IV – **pessoa com deficiência**: aquela que apresenta ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica;

V – **pessoa com mobilidade reduzida**: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, apresenta dificuldade temporária ou permanente para se movimentar, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Elt

*Jul*



(Autógrafo do PL 12.157 – fls. 2)

Art. 3º. A obtenção dos benefícios desta lei dependerá de:

I – comprovação de que o beneficiado:

a) enquadra-se em uma ou mais das condições previstas no art. 1º.;

b) reside no Município de Jundiaí há, no mínimo, 1 (um) ano;

II – cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O atendimento diferenciado far-se-á:

I – pela entrega do medicamento na residência ou seu encaminhamento à unidade de saúde mais próxima da residência do interessado, para nela fazer sua retirada, respeitadas ainda as seguintes condições:

a) o medicamento de uso contínuo deverá ser prescrito pelo médico na quantidade adequada para 90 (noventa) dias;

b) o medicamento entregue deverá ser suficiente para 90 (noventa) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 5 (cinco) a 2 (dois) dias em relação à data de seu término;

c) se o medicamento a ser retirado na unidade de saúde não o for, vencido o prazo previsto na alínea “b” deste inciso, este só poderá ser retirado na Farmácia de Alto Custo Central;

II – de forma imediata, com prioridade, antes de quaisquer outras, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto na Lei federal nº. 10.048, de 08 de novembro de 2000, e no Estatuto do Idoso, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A real necessidade da entrega na residência do interessado será objeto de comprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e dezoito (11/09/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.157

PROCESSO Nº. 77.017

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 10 / 18

  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/10/18

fls. 30

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 277/2018

Processo nº 27.117-1/2018

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
09/10/18

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 81595/2018  
Data: 03/10/2018 Horário: 17:08  
Legislativo -

Jundiaí, 1º de outubro de 2018.

**REJEITADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
23/10/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre comunicar a V. Exª e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.157, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2018, por considera-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê a instituição de plano de acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina no seguinte artigo 19-I, M, N, O, acerca do atendimento domiciliar e da assistência terapêutica, demonstrando a necessidade de equipes multidisciplinares e observância de protocolos, confirmando que o projeto de lei trata de normas de conteúdo administrativo relacionada à Unidade de Gestão e Promoção da Saúde, ou seja, de órgão municipal:

*Art.19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.*

*§1º. Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral do paciente em seu domicílio.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 2)

§2º. O atendimento e a **internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares** que atuarão nos níveis de medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§3º. O atendimento e a internação domiciliares **só** poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família.

Art.19-M. A **assistência terapêutica integral** a que se refere a alínea d do inciso I do artigo 6º consiste em:

**I- dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico** para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta de protocolo, em conformidade com o disposto no artigo 19-P;

**II- oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.**

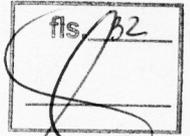
Art.19-N. Para os efeitos do disposto no art.19-M, são adotadas as seguintes definições:

[...]

**II- protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 3)

Art.19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.*

Ocorre que o projeto de lei em exame não observou os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde para a dispensação de medicamentos, notadamente a Portaria SUS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.

Sob o aspecto formal, o referido projeto de lei, que cuida de tema relacionado ao direito fundamental à saúde no tocante à assistência farmacêutica apresenta em seus dispositivos a regulação de norma de conteúdo eminentemente administrativo relacionado ao funcionamento de órgão da Administração Pública, dispondo sobre novas atribuições, para os quais não detém competência constitucional, por força da aplicação do princípio da independência dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, interpretado em conjunto com o artigo 61, §1º, da Magna Carta.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, já manifestou entendimento que em sede de atuação eminentemente administrativa a competência é privativa do Chefe do Executivo, ainda que o referido projeto de lei seja aprovado está eivado de vício insanável, conforme verificamos nos recentes julgados que a seguir colacionamos:

**Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é**



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 4)

*firme no sentido de que “ usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RE 871658 Ag R/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 10/08/2018, Primeira Turma).*

***EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.***

***(ARE 784594 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)***

No mesmo sentido expresso acima pelo Colendo Supremo Tribunal Federal orienta-se, de forma pacífica, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em projeto de lei que versa sobre atividade administrativa do Município, com fundamento na invasão de competência pelo Poder Legislativo, ferindo o princípio da independência dos poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 5)

nos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV, XIX, 25, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 45, incisos IV e V, combinado com artigo 72, incisos XI e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, conforme a seguir ementado nos seguintes julgados:

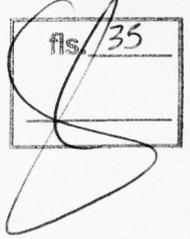
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.714, de 05 de janeiro de 2015, do Município de Mirassol, que “dispõe sobre a criação no Município de Mirassol do Programa “Medicamento em Casa” de distribuição de medicamentos de uso continuado e dá outras providências” – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas da administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando a separação de poderes (arts.5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta e do artigo 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada.**

(TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149876-73.2015.8.26.0000, v.u, relator Desembargador João Carlos Saletti, julgado em 02 de março de 2016).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Bertioga/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.088, de 1º de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade na concessão pelo Poder Executivo Municipal de Kit de Higiene Bucal dentro da Farmácia Municipal, e dá outras providências” – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 6)

**local – Presença de vício de inconstitucionalidade formal na produção da norma impugnada.**

**(TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024985-14.2014.8.26.0000, v.u., relator Desembargador Roberto Mac Cracken, julgado em 30 de julho de 2014).**

No projeto de lei nº 12.157, os dispositivos 2º, 3º, 4º, regulam matéria de conteúdo administrativo relacionada a cadastramento e normas destinadas ao serviço público gerido pela Unidade de Gestão de Saúde, de forma que cuida de tema relacionado à atividade administrativa municipal, que a seguir, respeitadamente, transcrevemos:

*Art. 4º. O atendimento diferenciado far-se-á:*

*I- Pela entrega do medicamento na residência ou seu encaminhamento à unidade de saúde mais próxima da residência do interessado, para nela fazer sua retirada, respeitadas ainda as seguintes condições:*

*a) o medicamento de uso contínuo deverá ser prescrito pelo médico na quantidade adequada para 90 (noventa) dias;*

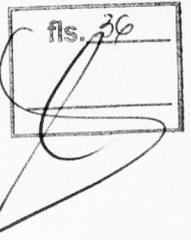
*b) o medicamento entregue deverá ser suficiente para 90 (noventa) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 5 (cinco) a 2 (dois) dias em relação à data de seu término;*

*c) se o medicamento a ser retirado na unidade de saúde não o for, vencido o prazo previsto na alínea “b” deste inciso, este só poderá ser retirado na Farmácia de Alto Custo Central;*

*II- de forma imediata, com prioridade, antes de quaisquer outras, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto na Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, e no Estatuto do Idoso, com suas alterações posteriores.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 7)

**Parágrafo único. A real necessidade da entrega na residência do interessado será objeto de comprovação da Secretária Municipal de Saúde.**

No julgado do Egrégio Tribunal de Justiça na ação direta de inconstitucionalidade nº 2149876-73.2015.8.26.0000, que declarou inconstitucional o projeto de lei denominado Programa “Medicamento em Casa”, expressamente, pontuou acerca da situação de ingerência na atividade administrativa que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*“Todavia, não obstante apenas autorizando a criação do programa, **a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído.***

*Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), **senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo.[...]***

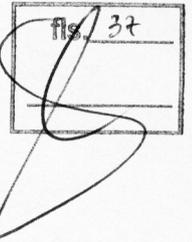
No voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024985-14.2014.8.26.0000 colacionamos relevante elucidação tecida pelo Ilustre Representante do Ministério Público, às fls.05/06:

*“A **instituição de um programa municipal na área de saúde é matéria exclusivamente relacionada com a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.***

*Trata-se de **atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política***



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 8)

para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

[...]

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de campanhas e da distribuição de produtos e medicamentos à população. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em escolha de política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra de separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts.5º, 47, II, XIV e XIX, a e 144).” (fls.45/46)

A doutrina pátria bem esclarece acerca da competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo nos apontamentos tecidos por Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, que a seguir, respeitosamente, transcrevemos:

“...Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada; é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 9)

seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.” (p.640)

**“Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito.”** (p.699)

No mais, a iniciativa se levada a efeito acarretará aumento de despesas para o Município e nos dispositivos do Projeto de Lei nº 12.157, **não foi indicada a origem de recursos para a sua cobertura, por esta razão, viola o artigo 50 da Lei Orgânica do Município**, que assim prevê:

**Art.50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

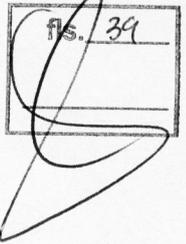
**Art.111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 277/2018 - Processo nº 27.117-1/2018 – PL nº 12.157 – fls. 10)

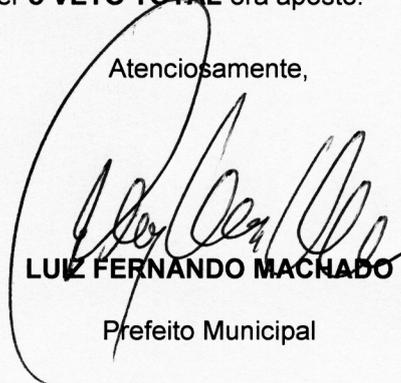
estabelecidos na Constituição Federal e nesta  
Constituição.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 25 e 47, 11 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica, os artigos 46 e 72, bem como, no mérito, não atende o interesse público, por desprezitar os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Ante o exposto, a propositura em questão possui vícios formais insanáveis de forma que não pode prosperar, conforme demonstrado nessas razões.

Assim, temos certeza que diante do informado, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 764**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.157**

**PROCESSO Nº 77.017**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que institui o **Plano de Acessibilidade**, para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzidas, conforme as motivações de fls. 30/39.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão de encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no parecer nº 28 de fls. 13/19, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, acompanhamos o veto total.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de outubro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 77.017**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI 12.157, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que institui o Plano de Acessibilidade para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**PARECER**

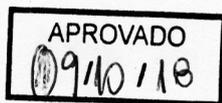
O Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando nas razões basicamente isto:

“(…) o projeto de lei em exame não observou os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde para a dispensação de medicamentos, notadamente a Portaria SUS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009./ (…)/ o referido projeto de lei (…)/ apresenta em seus dispositivos a regulação de norma de conteúdo eminentemente administrativo relacionado ao funcionamento de órgão da Administração Pública, dispondo sobre novas atribuições, para os quais não detém competência constitucional, por força da aplicação do princípio da independência dos Poderes (…)/ No mais, a iniciativa se levada a efeito acarretará aumento de despesas para o Município e (…)/ não foi indicada a origem de recursos para a sua cobertura, por esta razão, viola o artigo 50 da Lei Orgânica do Município (…).”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão de encontro aos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no parecer nº 28 de fls. 13/19, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto.”

A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque, em conclusão, este relator lança voto pela manutenção do veto.



Sala das Comissões, 09-10-2018.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 764/2018

Em 24 de outubro de 2018.

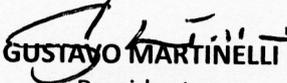
Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.157 (objeto do Of. GP. L nº 277/2018) foi REJEITADO na 80ª Sessão Ordinária, de 23 de outubro de 2018.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

Ass: 	RECEBI
Nome: <i>Christiane</i>	
Em <i>24/10/18</i>	



**LEI N.º. 9.077, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018**

Institui o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de outubro de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído, nos termos desta lei, o **Plano de Acessibilidade** para atendimento diferenciado de entrega de medicamentos de alto custo e de uso contínuo para pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta lei:

I – **acessibilidade**: o ato de tornar atingível, com acesso facilitado de aproximação, no trato e na aquisição dos medicamentos;

II – **atendimento diferenciado**: atendimento que leva em consideração a situação intrínseca da pessoa, em termos de dificuldade de deslocamento, para recebimento do medicamento em sua residência ou sua retirada na unidade de saúde da região de sua residência;

III – **pessoa idosa**: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido no Estatuto do Idoso ( Lei federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003);

IV – **pessoa com deficiência**: aquela que apresenta ausência ou disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica;

V – **pessoa com mobilidade reduzida**: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, apresenta dificuldade temporária ou permanente para se movimentar, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º. A obtenção dos benefícios desta lei dependerá de:

I – comprovação de que o beneficiado:

a) enquadra-se em uma ou mais das condições previstas no art. 1º.;

b) reside no Município de Jundiaí há, no mínimo, 1 (um) ano;

II – cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O atendimento diferenciado far-se-á:

*[Handwritten signature]*  
S. N. 11 =



(Lei 9.077/18 – fls. 2)

I – pela entrega do medicamento na residência ou seu encaminhamento à unidade de saúde mais próxima da residência do interessado, para nela fazer sua retirada, respeitadas ainda as seguintes condições:

a) o medicamento de uso contínuo deverá ser prescrito pelo médico na quantidade adequada para 90 (noventa) dias;

b) o medicamento entregue deverá ser suficiente para 90 (noventa) dias de uso e a nova entrega far-se-á com antecedência de 5 (cinco) a 2 (dois) dias em relação à data de seu término;

c) se o medicamento a ser retirado na unidade de saúde não o for, vencido o prazo previsto na alínea “b” deste inciso, este só poderá ser retirado na Farmácia de Alto Custo Central;

II – de forma imediata, com prioridade, antes de quaisquer outras, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto na Lei federal nº. 10.048, de 08 de novembro de 2000, e no Estatuto do Idoso, com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A real necessidade da entrega na residência do interessado será objeto de comprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo legal.

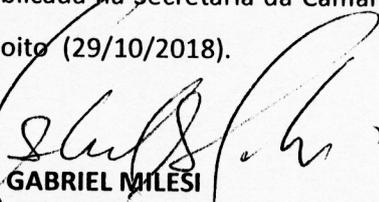
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito (29/10/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

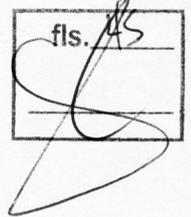
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e dezoito (29/10/2018).

  
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Of. PR/DL 766/2018

Jundiaí, em 29 de outubro de 2018

Exmo. Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>.  
encaminho cópia da Lei 9.077, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: <u>Christiane</u>
Em <u>30/10/18</u>

**PROJETO DE LEI Nº. 12.157**

**Juntadas:**

Fls 02/12 em 30/01/17 ~~0~~ Fls. 13/19 em  
01/fev/2017; ~~0~~ fls. 20 em 22/02/17 ~~0~~, fls 21 em  
02/03/17 ~~0~~ fls 22 e 23 em 15/03/17 ~~0~~.  
Fls 24 em 04/04/2018 ~~0~~; fls. 25 em 09/05/18 ~~0~~.  
Fls 26 em 11/07/18 ~~0~~ fls 27 e 29 em 13/9/18 ~~0~~  
Fls 30/39 em 04.10.18 ~~0~~ fls 40 em 04/10/2018 ~~0~~.  
Fls 41 em 10/10/18 ~~0~~, fls 42 em 24/10/18 ~~0~~  
Fls 43/45 em 30/10/18 ~~0~~

**Observações:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_